

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº 13854/000.117/91-78

SESSAO DE 17 DE MARÇO DE 1993

ACORDAO Nº 108-00.026

RECURSO Nº 72.032 - IRPF - EX: 1987

RECORRENTE - YONE ANTONIO MARTORELLI

RECORRIDA - D.R.F. em RIBEIRAO PRETO - SP

R.C.G

IRPF - PROCEDIMENTO DECORRENTE - A solução dada ao processo principal - relacionado como o imposto de renda pessoa jurídica - estende-se ao litígio decorrente - relacionado com o Imposto de Renda Pessoa Física.

NORMAS GERAIS - PRECLUSAO PROCESSUAL - MATÉRIA NAO QUESTIONADA NA IMPUGNAÇÃO - Tendo em vista os objetivos, competência e natureza dos órgãos jurisdicionais de segundo grau, bem como a sistemática processual vigente, se o contribuinte perante a autoridade julgadora de primeiro grau deixar de contestar, no todo ou em parte, alguns dos itens objeto da autuação não poderá dirigir-se a instância ad quem, inovando no feito para solicitar a apreciação da matéria não questionada na fase impugnatória, dado que não checando a ser instaurar o litígio, ocorreu preclusão processual.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **YONE ANTONIO MARTORELLI**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos. **ACOLHER** a preliminar levantada de ofício pelo Relator quanto à matéria preclusa (novos argumentos não apresentados na inicial) e, no mérito, por maioria de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

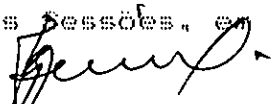
2.

PROCESSO Nº 13854/000.117/91-78

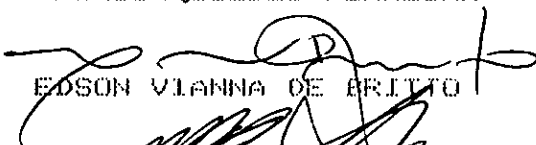
ACÓRDÃO Nº 108-00.026

julgado. Vencido o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA,
que votou pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1993.


JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

09 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MARIO JUNQUEIRA FRANCO
JUNIOR, RENATA GONÇALVES PANTOJA, e ADELMO MARTINS SILVA.
Ausente, justificadamente o Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA
MACEIRA.

RECURSO Nº: 72.032

ACÓRDÃO Nº 108-00.026

RECORRENTE: YONE ANTONIO MARTORELLI

R E L A T Ó R I O

YONE ANTONIO MARTORELLI, CPF nº 057.404.638-07, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto que manteve o lançamento "ex officio" para o exercício de 1987.

A exigência fiscal decorre da tributação com base no lucro arbitrado levado a efeito contra Supermercados Martorelli, CGC nº 43.984.681-0001-82, tendo em vista a não comprovação por livros e documentos das informações prestadas na declaração de rendimentos do exercício de 1987.

Em sua impugnação de fls. 12 a 14, alega que tendo apresentado impugnação ao auto de infração que exige o imposto com base no lucro arbitrado da empresa acima citada, a exigência contida neste processo deveria ser suspensa, até a decisão final do recurso apresentado.

A decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância às fls. 28/30, tem a seguinte ementa:

"O lucro arbitrado na pessoa jurídica é considerado automaticamente distribuído aos sócios e incluídos na cédula "F", na proporção da participação de cada um, no capital social".

Tendo tomado ciência da decisão em 06.02.92 (AR às fls. 31), entrou com recurso junto a este Conselho às fls. 32 a

PROCESSO Nº 13854/000.117/91-78

ACÓRDÃO Nº 108-00.026

35), aduzindo, em síntese, as mesmas razões apresentadas no processo-matriz, bem como questionando a ausência de previsão legal para a autuação ocorrida na pessoa física e a exigência de juros moratórios.

É o relatório.

PROCESSO Nº: 13854/000.117/91-78

ACÓRDÃO Nº: 108-00.026

V O T O

Conselheiro **EDSON VIANNA DE BRITTO**, relator:

O recurso foi interposto com base no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, tendo sido observado o prazo ali previsto.

Preliminarmente, os novos argumentos trazidos pela recorrente, não foram abordados na petição inicial, objeto de julgamento pela autoridade de 1ª instância.

Trata-se, portanto, de matéria preclusa, da qual não se toma conhecimento.

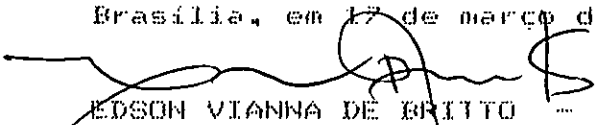
No que respeita ao mérito, o presente processo é decorrente do lançamento "ex officio" levado a efeito no processo nº 13854-000.113/91-17, contra a empresa SUPERMERCADOS MARTORELLI LTDA.

No julgamento do processo-matriz, o Acórdão nº 108-00.003/93, confirmou a exigência fiscal, negando provimento ao recurso interposto pelo contribuinte.

Assim, uma vez que o presente lançamento "ex officio" é decorrente do processo-matriz, a solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente.

Isto posto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto.

Brasília, em 17 de março de 1993.


EDSON VIANNA DE BRITTO - RELATOR 